

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.520 - SP (2012/0058751-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : S R P DE S
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S) - SP201828
RECORRIDO : F M P DE S
ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA - SP204790

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - AUTOCOMPOSIÇÃO PARCIAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, NO QUE SE REFERE AO PEDIDO CONDENATÓRIO.

RECURSO ESPECIAL DA AUTORA (CÔNJUGE VIRAGO).

TRANSAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA - EXPRESSA OU TÁCITA - AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO QUE SE REFERE AO PEDIDO CONDENATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO.

Hipótese: ação de separação judicial, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e previamente à Emenda Constitucional nº 66/2010, em que houve autocomposição quanto à separação (de litigiosa para consensual), guarda e exercício do direito de convivência em relação à prole comum, em sede de audiência de conciliação, tendo as instâncias ordinárias declarado a renúncia tácita no que se refere ao pedido condenatório (danos patrimoniais e extrapatrimoniais).

1. Afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois, em análise ao acórdão proferido pela Corte local, observa-se estar devida e suficientemente fundamentado, tendo sido apreciados os argumentos veiculados pela parte insurgente, de modo bastante a dar substrato à conclusão nele encerrada, ainda que se tenha decidido de forma contrária à sua tese.

2. A transação, enquanto instrumento de declaração ou renúncia a direitos (disponíveis), deve ser interpretada de forma **restritiva**, nos termos dos artigos 114 e 843, ambos do Código Civil.

2.1 Conforme dispunha o vigente artigo 1.123 do Código de Processo Civil de 1973, *é lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual [...]*, sem que isso implique renúncia ou perda de interesse de agir em relação a pretensões conexas, decorrentes do descumprimento de obrigações inerentes à sociedade conjugal, mormente nas hipóteses em que igualmente

consubstanciam grave lesão a direito de personalidade.

2.2 Assim, a circunstância de ter sido celebrado acordo no que tange à separação, aos alimentos, visitas e guarda da prole comum (resultado da transformação consensual do pedido original de separação judicial), não impede a apreciação judicial das demais pretensões inicialmente deduzidas, neste caso, de cunho condenatório. Efetivamente, inexistente qualquer incompatibilidade lógica entre o acordo efetuado quanto à pretensão principal (separação) e o prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, a fim de cassar o acórdão e sentença (no ponto em que houve a extinção, sem apreciação de mérito) e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito quanto ao pedido remanescente (condenatório).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0058751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.520 / SP**

Números Origem: 00676918520108260000 990100676911

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 19/10/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R P DE S
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S) - SP201828
RECORRIDO : F M P DE S
ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA - SP204790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (26/10/2021), por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.520 - SP (2012/0058751-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE : S R P DE S

ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S) - SP201828

RECORRIDO : F M P DE S

ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA - SP204790

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator) : Cuida-se de recurso especial interposto por **S. R. P. de S.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, **S. R. P. de S** ajuizou **ação de separação judicial** contra **F. M. P. de S.**, em que pediu, além dos capítulos decorrentes da almejada ruptura da sociedade conjugal - alimentos, guarda e exercício do direito de convivência em relação à prole comum -, a condenação do cônjuge varão ao pagamento de compensação pelos danos extrapatrimoniais decorrentes de violação à sua integridade física e psicológica, além da indenização a título de danos patrimoniais.

Em sua inicial (fls. 3-17), alegou a autora ter se casado em janeiro de 2004, pelo regime da separação de bens, dando-se a ruptura de fato da convivência desde 2008, com a decretação judicial de separação de corpos em março de 2009.

Asseverou ter o comportamento agressivo do requerido ensejado a ruptura e a insuportabilidade da vida comum, notadamente as reiteradas agressões ocorridas na presença do filho do casal. Aduziu que, em um dos episódios, especificamente em 31/12/2008, chegou a sofrer uma fratura na face, o que motivou sua saída, e de seu filho, do lar conjugal.

Destacou, ainda, que, após a referida saída, passou a ser alvo de ameaças e perseguição imputadas ao requerido, as quais, associadas ao quadro pretérito, denotam a prática de injúria grave, prevista no artigo 1.573 do Código Civil (inciso III), causa de impossibilidade da comunhão de vida, por culpa exclusiva do requerido, a justificar o ajuizamento da demanda.

Com fulcro nos episódios de agressões físicas e verbais, discorreu a autora sobre a responsabilidade civil do demandado, pugnando pela sua condenação à

Superior Tribunal de Justiça

compensação dos danos extrapatrimoniais e indenização daqueles de cunho patrimonial, decorrentes de sua conduta culposa (*lato sensu*).

Ao proferir o despacho inicial (fl. 82, e-STJ), o magistrado singular procedeu à designação de data para realização de audiência de conciliação.

Em audiência reservada à autocomposição (fls. 90-93, e-STJ), as partes celebraram transação no que concerne à separação, guarda e visitas relativamente à prole comum, o que foi homologado pelo togado de primeiro grau. Especificamente ao pedido condenatório (danos patrimoniais e extrapatrimoniais), o magistrado singular julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, na modalidade adequação.

Inconformada, a autora da demanda interpôs recurso de apelação (112-123, e-STJ), ao qual o Tribunal de Justiça de São Paulo, **por maioria de votos**, negou provimento, em acórdão assim ementado:

SEPARAÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADMISSIBILIDADE. CASO EM QUE, AJUIZADO O PEDIDO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA COM IMPUTAÇÃO DE CULPA PELA FALÊNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL, HOUE A CONVERSÃO EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL POR FORÇA DE ACORDO EM AUDIÊNCIA. HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA, PELA AUTORA, DO DIREITO DE COMPROVAR AS SUPOSTAS AGRESSÕES. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MANTIDA, EMBORA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO IMPROVIDO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO (fl. 204, e-STJ).

Opostos embargos de declaração (fls. 216-223, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 226-233, e-STJ).

Diante do desprovimento do reclamo, interpôs a parte autora recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões apontou a existência de violação aos artigos 515 e 535, ambos do Código de Processo Civil de 1973, assim como ao artigo 843 do Código Civil.

Sustentou, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, aduziu que, em nenhum momento, "*tácita ou expressamente renunciou ao direito de pleitear a reparação pelos danos materiais e morais sofridos por ela, pelo contrário, fez constar expressamente que o acordo firmado entre as partes compreendia tão somente a separação judicial, guarda e visitas ao filho do casal. Tanto é, que através de decisão proferida em sede de embargos de declaração, a certidão de trânsito em julgado nesse sentido foi retificada* (fl. 92)".

Superior Tribunal de Justiça

Argumentou, nesse sentido, que não se pode considerar renúncia a direito, ainda mais tácita, quando o próprio titular ressalva a subsistência de interesse no prosseguimento da demanda.

Acrescentou, também, que a Corte local, ao reputar que a realização de acordo - conversão da separação litigiosa em convencional - implica renúncia tácita ao direito de pleitear perdas e danos, violou o disposto no artigo 843 do Código Civil, na medida em que concedeu interpretação ampla à transação.

Outrossim, afirmou ter havido supressão de instância, na medida em que, conquanto a Tribunal *a quo* tenha afastado o fundamento da sentença, deixou de determinar a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para condução do processo.

Pedi, ao final, o provimento do apelo extremo, a fim de cassar a sentença e o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao juízo originário para regular processamento.

Não houve a apresentação de contrarrazões (fl. 266, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 269-270, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial, tendo a parte insurgente interposto o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu representante, manifestou-se pelo provimento do reclamo (fls. 305-380, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 310-311, e-STJ), deu-se provimento ao agravo, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.520 - SP (2012/0058751-6)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a", da CRFB/88) - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO - AUTOCOMPOSIÇÃO PARCIAL EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, NO QUE SE REFERE AO PEDIDO CONDENATÓRIO.

RECURSO ESPECIAL DA AUTORA (CÔNJUGE VIRAGO).

TRANSAÇÃO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA - EXPRESSA OU TÁCITA - AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO QUE SE REFERE AO PEDIDO CONDENATÓRIO - PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 843 DO CÓDIGO CIVIL - CASSAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO.

Hipótese: ação de separação judicial, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e previamente à Emenda Constitucional nº 66/2010, em que houve autocomposição quanto à separação (de litigiosa para consensual), guarda e exercício do direito de convivência em relação à prole comum, em sede de audiência de conciliação, tendo as instâncias ordinárias declarado a renúncia tácita no que se refere ao pedido condenatório (danos patrimoniais e extrapatrimoniais).

1. Afasta-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois, em análise ao acórdão proferido pela Corte local, observa-se estar devida e suficientemente fundamentado, tendo sido apreciados os argumentos veiculados pela parte insurgente, de modo bastante a dar substrato à conclusão nele encerrada, ainda que se tenha decido de forma contrária à sua tese.

2. A transação, enquanto instrumento de declaração ou renúncia a direitos (disponíveis), deve ser interpretada de forma **restritiva**, nos termos dos artigos 114 e 843, ambos do Código Civil.

2.1 Conforme dispunha o vigente artigo 1.123 do Código de Processo Civil de 1973, *é lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual [...]*, sem que isso implique renúncia ou perda de interesse de agir em relação a pretensões conexas, decorrentes do descumprimento de obrigações inerentes à sociedade conjugal, mormente nas hipóteses em que igualmente consubstanciam grave lesão a direito de personalidade.

2.2 Assim, a circunstância de ter sido celebrado acordo no que tange à separação, aos alimentos, visitas e guarda da prole comum (resultado da transformação consensual do pedido original de separação judicial), não impede a apreciação judicial

das demais pretensões inicialmente deduzidas, neste caso, de cunho condenatório. Efetivamente, inexistente qualquer incompatibilidade lógica entre o acordo efetuado quanto à pretensão principal (separação) e o prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, a fim de cassar o acórdão e sentença (no ponto em que houve a extinção, sem apreciação de mérito) e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito quanto ao pedido remanescente (condenatório).



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator) : No mérito recursal, o presente recurso especial merece provimento.

1. Preliminar de negativa de prestação jurisdicional (art. 535 do CPC/73)

É insubsistente a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Isso porque, em análise ao acórdão proferido pela Corte local, observa-se estar devida e suficientemente fundamentado, tendo sido apreciados os argumentos veiculados pela parte insurgente, de modo bastante a dar substrato à conclusão nele encerrada, ainda que se tenha decidido de forma contrária à sua tese.

Ademais, a preliminar invocada foi deduzida em caráter subsidiário, acaso não se entendesse pela configuração do prequestionamento; todavia, conforme exposto a seguir, a matéria central encontra-se devidamente prequestionada (ofensa ao artigo 843 do Código de Processo Civil de 1973), a permitir o conhecimento do reclamo, no que se refere às alegadas ofensas à legislação federal.

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Mérito recursal

No mérito recursal, cinge-se a controvérsia à configuração, na hipótese - separação judicial cumulada com pedido condenatório -, de renúncia tácita a direito de ação ou à perda superveniente do interesse de agir, a obstar o prosseguimento do feito quanto ao pedido condenatório (indenizatório), diante da autocomposição [parcial] celebrada por ocasião da audiência de conciliação.

Isso porque, conforme defende a recorrente, o Tribunal de origem, ao conceder interpretação ampliativa à transação celebrada entre as partes, teria violado o disposto no artigo 843 do Código Civil, a saber: *A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.*

Preliminarmente, conquanto não seja objeto do recurso especial, na medida em que superada pelo efeito substitutivo do recurso de apelação (artigo 512 do Código de Processo Civil de 1973), convém destacar que a competência da vara da família para apreciação da demanda subjacente, mormente no que tange ao pedido condenatório (indenização por danos patrimoniais e compensação pelos danos

Superior Tribunal de Justiça

extrapatrimonial), foi afirmada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos: "*sobre ser da competência da Vara da Família a competência para julgamento do tema - danos morais decorrentes de descumprimento dos deveres do casamento (ao contrário do que afirma o Magistrado) - não reside a menor dúvida*".

Assim, acerca da competência da vara especializada (família) e da possibilidade de cumulação dos pedidos - separação e indenização por danos patrimoniais, além da compensação dos danos extrapatrimoniais -, não há insurgência a esta altura, diante da modificação de fundamento realizada pelo Tribunal paulista, ao apreciar o recurso de apelação.

De todo modo, sobre a temática, rememoram-se julgados desta Corte Superior, em que aferida a possibilidade de cumulação da pretensão condenatória com aquela desconstitutiva (divórcio, separação ou mesmo dissolução de união estável), quais sejam:

Separção judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse). Danos morais (reparação). Cabimento.

1. O cônjuge responsável pela separação pode ficar com a guarda do filho menor, em se tratando de solução que melhor atenda ao interesse da criança. Há permissão legal para que se regule por maneira diferente a situação do menor com os pais. Em casos tais, justifica-se e se recomenda que prevaleça o interesse do menor.

2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação.

3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao art. 159 do Cód. Civil, para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais. (REsp 37.051/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ 25/06/2001, p. 167; grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DE APONTAMENTO DE NORMA OU DISSÍDIO RELATIVO À MATÉRIA. SÚMULAS 283 E 184 DO STF. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Questão da possibilidade de cumulação de pedidos, fundamento essencial do acórdão, que não foi alvo de impugnação com indicação de ofensa a dispositivo de lei federal específico ou dissídio nos moldes legais e regimentais, o que atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Não há vedação no sistema jurídico brasileiro para a cumulação de pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável e indenização se decorrentes dos mesmos fatos e oriundos da mesma relação jurídica.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag

Superior Tribunal de Justiça

1088807/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 24/04/2015)

Com a delimitação e esclarecimentos acima, o objeto de análise, portanto, circunscreve-se à possibilidade de prosseguimento da demanda, na origem, no que concerne ao pedido condenatório, em atenção à seguinte particularidade: fato de a demanda ter sido ajuizada de forma litigiosa, seguida do consenso entre as partes - em audiência de conciliação - relativamente à ruptura da sociedade conjugal, abstraindo-se, no ponto (separação), a discussão acerca da culpa exclusiva, que também integrou a causa de pedir relativa às perdas e danos.

Para bem delinear os contornos atribuídos ao caso no âmbito das instâncias ordinárias, transcrevem-se, pela pertinência, os trechos da sentença e acórdão recorrido (voto condutor):

Sentença (transcrição parcial, fl. 92):

Com relação ao pedido de indenização por dano material e moral, tal pedido não merece prosperar, devendo a inicial ser extinta, por falta de interesse de agir, qualificado na modalidade adequação. O posicionamento deste juízo é no sentido de que as indenizações acima mencionadas devem ser, se for o caso, pleiteadas no âmbito da Justiça Civil e não perante as Varas de Família [...].

Ademais, no ver deste magistrado, a suposta agressão, que segundo as partes já está consubstanciada em Inquérito Policial em vias de haver decisão do Ministério Público sobre o oferecimento ou não de denúncia, é essencial para a fixação de eventual dano, inclusive na sede do Juízo Penal, que poderá ser encaminhado ao Juizado Especial onde é possível, inclusive, acordo entre as partes, devendo-se aguardar a definição de o todo ali processado, para, somente após se requerer, se for o caso, no âmbito cível a possível indenização.

Acórdão (transcrição parcial, fls. 205-206)

O pedido aqui formulado - separação litigiosa, com imposição de culpa e guarda do filho menor (já que os alimentos foram relegados às vias próprias), bem como indenização por danos morais - importava inerente conexão com a causa de pedir. Das agressões verbais e físicas, duas vertentes se buscou extrair conseqüências: culpa pela separação e dano.

Ora bem. Se a autora, voluntariamente, por ocasião da audiência de conciliação prévia houve por bem em convertê-la em consensual, abrindo mão de provar aqueles fatos que seriam a causa da separação, evidentemente renunciou ao direito de pleitear danos morais deles decorrentes.

Explica-se. Afastando a discussão desses fatos ao acordar a separação consensual, impediu a autora que o réu se defendesse e, da mesma

forma, pudesse eventualmente reconvir e pedir a separação por culpa dela e igualmente, os danos morais.

Dir-se-á que o réu poderia reconvir sobre os danos morais indicando os fatos que, do mesmo modo pudessem ensejá-los. Mas jamais poderia discutir a separação, posto que convertida e com julgamento definitivo.

Dir-se-ia, igualmente: mas o réu poderia recusar a conversão e buscar seu direito.

Ocorre que não é bem assim. Quando as partes convergem sobre tema tão delicado, pondo fim a litígio demorado e que expõe a intimidade das pessoas, o fazem na expectativa de que o relacionamento e as conseqüências dele decorrentes fiquem sepultadas em definitivo.

Virou-se a página, no dizer comum. Outra etapa se inicia.

Ora, com esse comportamento, a autora evitou correr o risco de ver improvados os fatos que alegou, evitou eventual reconvenção, tem a separação judicial resolvida, mas acende o litígio sob a ótica patrimonial.

O que deveria ser sepultado, renasce.

Claro que não se pode - depois do consenso - recomeçar o litígio com base nesses mesmos fato.

Aquele que, pleiteando separação litigiosa e danos morais decorrentes de fatos que importam em grave violação dos deveres do casamento e, por conveniência, convola o pedido de separação em consensual, certamente renuncia ao direito de deles extrair conseqüências meramente patrimoniais decorrente do dano moral.

É, a meu sentir, hipótese típica de renúncia tácita de direito, pela prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo.

Direito esse de natureza exclusivamente patrimonial, ao qual se pode, validamente, renunciar.

Não se trata, com o respeito que nos merece o Eminent Relator, de interpretar restritivamente a transação, por imposição da regra do artigo 843 do Código Civil.

O foco é outro. O fato deve ser extinto porque o acordo traduziu renúncia tácita ao direito de pleitear os danos. [...] (grifou-se).

Em detida análise do fundamento exposto no voto vencedor, proferido em sede de apelação, observa-se, de início, a impropriedade técnica cometida pela Corte de origem, pois, ao apreciar o recurso, seguiu a orientação de que teria havido renúncia ao direito no qual se fundava a demanda - no que concerne ao pedido condenatório -, e, não obstante, manteve a extinção do feito, sem apreciação de mérito.

Isso porque, em atenção ao sistema normativo vigente por ocasião da sentença e do acórdão recorrido (Código de Processo Civil de 1973), observa-se que a renúncia ao direito consubstanciaria a própria resolução de mérito do pedido e não o reconhecimento da ausência de interesse de agir.

Conforme se depreende da seguinte lição doutrinária,

A renúncia é um ato unilateral de vontade do devedor consubstanciado

na disposição de um direito material que alega ter, sendo irrelevante, no caso concreto, a efetiva existência de tal direito. **Dessa forma, ocorrendo renúncia do direito afirmado pelo autor, não há preocupação do juízo em descobrir se o direito, objeto da disposição, efetivamente existe, bastando para a solução definitiva da lide, a homologação judicial do ato de vontade do autor.** A atividade homologatória somente não ocorrerá no caso concreto nas hipóteses de direitos que não admitem renúncia. Como é simples perceber, **recaindo renúncia, sobre o direito material já que o autor abre mão do direito material que alega ter, a renúncia decide de forma definitiva o conflito porque não haverá mais direito material que possa ser alegado para ensejar eventual conflito de interesses. Nesse aspecto, é nítida a diferença entre renúncia do direito material e desistência do processo, a primeira gerando efeitos materiais e a segunda limitando-se a efeitos processuais** (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil. Comentado artigo por artigo. 6ª ed. Salvador: JusPodvím, 2021, p. 488; grifou-se).

De todo modo, a par da observação acima, infere-se que os fundamentos que embasam o acórdão recorrido não implicam a melhor solução para o caso, conforme exposto a seguir.

Não se ignora que a transação, nos termos da disposição legal pertinente, isto é, o artigo 840 do Código Civil, consubstancia negócio jurídico, por meio do qual, **mediante concessões mútuas**, as partes previnem ou encerram seus litígios, podendo contemplar declaração e renúncias a direitos disponíveis.

Conforme leciona a doutrina,

A finalidade da transação consiste, portanto, em prevenir o surgimento de controvérsia ou extinguir litígio já existente, a partir do reconhecimento de direitos, da extinção ou mesmo da constituição de relações jurídicas. Observe--se que a linguagem do art. 843 do Código Civil, em sua literalidade, circunscreve o escopo da transação ao reconhecimento ou à declaração de direitos. Todavia, ao determinar que “a transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos”, o dispositivo pretendeu apenas determinar que a transação seja interpretada restritivamente, por veicular renúncia a direito (CC, art. 114). Tal não quer significar, contudo, que as partes, no exercício de sua autonomia privada, não possam constituir direitos no âmbito da transação.¹ Com efeito, na prática negocial, as partes poderão transacionar, constituindo novas obrigações que irão reger a (nova) relação jurídica, não se limitando, portanto, ao mero reconhecimento ou extinção de direitos. Como observado argutamente por Pontes de Miranda, “a redução da transação, a priori, a negócio jurídico de reconhecimento, seria construção extraordinariamente forçada. A transação modifica a relação jurídica das obrigações ou de direito das

Superior Tribunal de Justiça

coisas". Gustavo, TEPEDINO,. Fundamentos do Direito Civil - Contratos - Vol. 3. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2020, p. 518).

Destaca-se, portanto, que, enquanto instrumento de declaração ou renúncia a direitos, a transação deve ser interpretada de forma **restritiva**, o que vai ao encontro, aliás, do vetor hermenêutico consubstanciado no artigo 114 do Código Civil, *in verbis*: *os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente*.

A propósito, menciona-se antigo julgado desta Corte Superior:

Direito Civil. Recurso Especial. Transação. Interpretação. Coisa julgada.
- **A interpretação restritiva que deve ser dada à transação é no sentido de que esta não deve ser ampliada por analogia ou alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento**, quando o débito tratar de parcelas distintas.
- A transação pressupõe concessões mútuas dos interessados e produz entre as partes o efeito de coisa julgada.
(REsp 399.564/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2002, DJ 10/02/2003, p. 202; grifou-se)

Referido fundamento - interpretação restritiva do ajuste - seria bastante a derruir os fundamentos declinados no acórdão, na medida em que, ao se examinar o feito, notadamente o termo de audiência em que prolatada a sentença homologatória e terminativa (fls. 90-93, e-STJ), observa-se inexistir renúncia expressa da parte autora no que concerne ao pedido condenatório, o qual não foi objeto do ajuste.

Todavia, a fim de analisar todos os contornos/nuances aparentes do caso, de rigor examinar eventual incompatibilidade da conversão em separação consensual, por ocasião da audiência de conciliação, e a subsistência do interesse de agir (**condição da ação**) concernente ao pedido condenatório.

No particular, assinala-se que a demanda subjacente ao presente recurso especial, assim como a autocomposição celebrada, deu-se em momento anterior à Emenda Constitucional nº 66/2010, a qual introduziu o divórcio direto e, de forma elogiável, mitigou a necessidade de interferência estatal na esfera familiar, possibilitado a concretização, pelos cônjuges, de sua autonomia privada.

No entanto, a crítica que tradicionalmente se dirigia à questão da discussão de culpas no âmbito das aludidas demandas (ação de separação) referia-se precipuamente à sua eleição **como condição** ao rompimento da sociedade conjugal e não propriamente a seu mérito, o qual, como na hipótese dos autos, foi indicado como elemento (causa de pedir) à responsabilização civil do cônjuge varão, ora recorrido.

De fato, eventuais críticas, substanciosas e bastante louváveis, no que se

refere à discussão de culpa como condição/requisito da separação, não se estendem à repercussão do referido tema nas demais consequências advindas de eventual tratamento reprovável e agressivo dispensado por um cônjuge a outro, na constância da sociedade conjugal, a exemplo da responsabilidade civil.

Com efeito, não há como se acolher o fundamento declinado no voto condutor do acórdão recorrido no sentido de que, "*quando as partes convergem sobre tema tão delicado, pondo fim a litígio demorado e que expõe a intimidade das pessoas, o fazem na expectativa de que o relacionamento e as consequências dele decorrentes fique sepultadas em definitivo. Virou-se a página, no dizer comum*".

Isso porque, conforme dispunha o vigente artigo 1.123 do Código de Processo Civil de 1973, *é lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial, lhe requererem a conversão em separação consensual [...], **sem que isso implique renúncia ou perda de interesse de agir em relação a pretensões conexas, decorrentes do descumprimento de obrigações inerentes à sociedade conjugal, mormente nas hipóteses em que igualmente consubstanciam grave lesão a direito de personalidade.***

De fato, nada obstante tenha a parte autora, ao entabular acordo, transmudado a natureza da demanda, no que se refere à separação – de litigiosa para consensual -, com o acertamento dos demais pedidos decorrentes (guarda, visitas), em nenhum momento declarou expressamente desistência ou renúncia ao direito em que fundamentado o pedido condenatório.

Aliás, consoante ponderou em suas razões recursais, "*o único intuito da recorrente, ao firmar o acordo na audiência prévia de conciliação, foi o de preservar os direitos do menor envolvido na questão, razão pela qual fez questão que o pleito à reparação dos danos sofridos por ela não integrasse o acordo, já que pretendia prosseguir com a ação em relação a este pedido*" (fl. 256, e-STJ).

Adotar a interpretação prevalecente no âmbito das instâncias ordinárias implica um cerceamento ao exercício do direito de ação titularizado pela parte autora, ao subtrair sua autonomia, exercida por ocasião da celebração da autocomposição. De fato, a preponderar o referido entendimento, legitima-se, indevidamente, o condicionamento entre a pronta separação judicial à própria renúncia ao direito de ação pertinente aos danos morais e patrimoniais, decorrentes da conduta imputada ao requerido, cônjuge varão.

Ademais, a manutenção do entendimento pela Corte de origem, com a

ampliação dos termos da transação, entendendo-se pela renúncia de direito não indicado, poderia implicar um desestímulo à autocomposição, na medida em que causaria certa insegurança jurídica no que concerne aos limites daquilo que fora acordado e as interpretações judiciais decorrentes.

Saliente-se, por oportuno, que, ante ao aperfeiçoamento e consolidação de um sistema multiportas, os métodos autocompositivos, sobretudo no âmbito das demandas de família, afiguram-se de especial relevância, devendo ser objeto de estímulo o protagonismo das partes à solução de determinada questão, ainda que de forma parcial em cada processo (relacionado apenas a alguns capítulos); assim, deve ser concebido como instrumento adequado à solução do litígio e não como fonte de novos conflitos, como na hipótese, a considerar a interpretação declinada no voto vencedor.

Com efeito, a circunstância de ter sido celebrado acordo no que tange à separação, aos alimentos, visitas e guarda da prole comum (resultado da transformação consensual do pedido original de separação judicial), não impede a apreciação judicial das demais pretensões inicialmente deduzidas, neste caso, de cunho condenatório. Efetivamente, inexistente qualquer incompatibilidade lógica entre o acordo efetuado quanto à pretensão principal (separação) e o prosseguimento do feito quanto às pretensões conexas.

Desse modo, de rigor o provimento, no mérito, do recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, com o regular prosseguimento do feito.

3. Ante exposto, vota-se no sentido de dar parcial provimento ao recurso especial (afastada a negativa de prestação jurisdicional), a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença na parte que extinguiu o feito, sem apreciação de mérito, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê prosseguimento ao feito, em relação ao pedido condenatório.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0058751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.520 / SP**

Números Origem: 00676918520108260000 990100676911

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 26/10/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R P DE S
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S) - SP201828
RECORRIDO : F M P DE S
ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA - SP204790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA o Ministro Raul Araújo. Aguardam os demais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0058751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.520 / SP**

Números Origem: 00676918520108260000 990100676911

PAUTA: 19/10/2021

JULGADO: 08/02/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R P DE S
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S) - SP201828
RECORRIDO : F M P DE S
ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA - SP204790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu requerimento de prorrogação de prazo de pedido de vista, nos termos da solicitação do Sr. Ministro Raul Araújo.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0058751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.520 / SP**

Números Origem: 00676918520108260000 990100676911

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 08/03/2022
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R P DE S
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S) - SP201828
RECORRIDO : F M P DE S
ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA - SP204790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Raul Araújo (voto-vista).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.520 - SP (2012/0058751-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : S R P DE S
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S) - SP201828
RECORRIDO : F M P DE S
ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA - SP204790

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Relembro o caso. Trata-se de **recurso especial** agitado por S. R. P. DE S. interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, objetivando a reforma do v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **que negou provimento à apelação, confirmando, por fundamento diverso, a r. sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a pretensão de indenização por danos materiais e morais** proposta em desfavor de F. M. P. DE S.

O douto relator, **Ministro Marco Buzzi, deu parcial provimento ao recurso especial** afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, porém, no mérito, acolhendo a alegação de ofensa ao art. 843 do Código Civil, **para cassar o v. acórdão recorrido, bem como a sentença na parte que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do feito em relação ao pedido condenatório.**

Pedi vista dos autos para mais próxima análise.

De início, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73, acompanha-se o ilustre Relator para afastá-la, porquanto a eg. Corte local debruçou-se efetivamente sobre a questão suscitada, decidindo-a, porém, de forma contrária aos interesses da parte recorrente, o que, deveras, não pode ser confundido com omissão, tampouco ausência de fundamentação, consoante firme jurisprudência desta Corte Superior.

No tocante à matéria de fundo, faz-se necessário pontuar, desde logo, que a recorrente ajuizou **ação de separação litigiosa em desfavor do recorrido**, objetivando, além da extinção do vínculo conjugal, a guarda da prole comum. Cumulou, ainda, a autora pedido de reparação por danos morais e materiais, como vítima de agressões físicas e verbais atribuídas ao réu.

Em **audiência de conciliação**, os litigantes **transigiram com relação ao pedido de separação, convertendo a separação litigiosa em consensual**, ao tempo que estabeleceram

Superior Tribunal de Justiça

acordo sobre a **guarda do filho** do ex-casal e regularam o direito de visitas pelo genitor, o que foi **homologado por sentença**, na mesma assentada, pelo ilustre Juízo de primeiro grau.

Na mesma oportunidade, o douto Magistrado singular **extinguiu a pretensão indenizatória, sob o fundamento da inexistência de interesse de agir**, na modalidade interesse-adequação, porquanto "*as indenizações acima mencionadas devem ser, se for o caso, pleiteadas no âmbito da Justiça Civil e não perante as Varas da Família, que aliás sequer possui formalmente referida competência fixada pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo*" (fl. 92).

O eg. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencido o relator, no julgamento da **apelação** manejada pela autora da ação, concluiu, em resumo, haver a demandante renunciado tacitamente à pretensão indenizatória, ao transigir, convertendo a separação litigiosa em consensual. Entendeu-se que abrisse mão de comprovar os ilícitos imputados ao demandado, renunciando, portanto, à pretensão indenizatória, porquanto fulcrada na mesma causa de pedir. A propósito, vale transcrever algumas passagens do voto vencedor, *in verbis*:

"Ressalvado o posicionamento do Excelentíssimo Desembargador Relator sorteado, é caso de se negar provimento ao recurso de apelação, embora por fundamento diverso daquele constante da sentença.

Desde logo, e sobre ser da competência da Vara da Família a competência para julgamento do tema - danos morais decorrentes de descumprimento dos deveres do casamento (ao contrário do que afirma o Magistrado) -, não reside a menor dúvida.

O fundamento que determina a extinção, a meu sentir, é diverso.

O pedido aqui formulado - separação litigiosa, com imposição de culpa e guarda do filho menor (já que os alimentos foram relegados às vias próprias), bem como indenização por danos morais - importava inerente conexão com a causa de pedir. Das agressões verbais e físicas, duas vertentes se buscou extrair conseqüências: culpa pela separação e danos.

Ora bem. Se a autora, voluntariamente, por ocasião da audiência de conciliação prévia houve por bem em convertê-la em consensual, abrindo mão de provar aqueles fatos que seriam a causa da separação, evidentemente renunciou ao direito de pleitear danos morais deles decorrentes.

Explica-se. Afastando a discussão desses fatos ao acordar a separação consensual, impediu a autora que o réu se defendesse e, da mesma forma, pudesse eventualmente reconvir e pedir a separação por culpa dela e igualmente, os danos morais.

Dir-se-á que o réu poderia reconvir sobre os danos morais indicando os fatos que, do mesmo modo pudessem ensejá-los. Mas jamais poderia discutir a separação, posto que convertida e com julgamento definitivo.

Dir-se-ia, igualmente: mas o réu poderia recusar a conversão e buscar seu direito.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que não é bem assim. Quando as partes convergem sobre tema tão delicado, pondo fim a litígio demorado e que expõe a intimidade das pessoas, o fazem na expectativa de que o relacionamento e as conseqüências dele decorrentes fiquem sepultadas em definitivo. Virou-se a página, no dizer comum. Outra etapa se inicia.

Ora, com esse comportamento, a autora evitou correr o risco de ver improvados os fatos que alegou, evitou eventual reconvenção, tem a separação judicial resolvida, mas acende o litígio sob a ótica patrimonial. O que deveria ser sepultado, renasce.

Claro que não se pode - depois do consenso - recomeçar o litígio com base nesses mesmos fatos.

Aquele que, pleiteando separação litigiosa e danos morais decorrentes de fatos que importam em grave violação dos deveres do casamento e, por conveniência, convola o pedido de separação em consensual, certamente renuncia ao direito de deles extrair conseqüências meramente patrimoniais decorrente do dano moral.

É, a meu sentir, hipótese típica de renúncia tácita de direito, pela prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo. Direito esse de natureza exclusivamente patrimonial, ao qual se pode, validamente, renunciar.

Não se trata, com o respeito que nos merece o Eminent Relator, de interpretar restritivamente a transação, por imposição da regra do artigo 843 do Código Civil." (fls. 205/207)

Como se vê na transcrição *supra*, embora reconheça a competência da Vara de Família para conhecer e julgar o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de agressões verbais e físicas ocorridas durante a relação conjugal, entendeu o voto condutor do v. acórdão estadual haver incompatibilidade entre essa pretensão e a conversão da separação litigiosa em consensual, devendo prevalecer o aspecto existencial, resolvido na conciliação, sobre o meramente patrimonial, de litigiosidade ainda remanescente.

Ocorre que, mesmo se reconhecendo a excelência do raciocínio jurídico que ampara o aludido aresto recorrido, não parece tal entendimento traduzir a melhor solução para a complexa relação litigiosa em debate, a qual envolve não apenas os cônjuges individualmente em conflito, mas também a prole, a ser poupada dos reflexos das disputas, tanto quanto possível. Assim, ajustada a complexa lide familiar, nos aspectos possíveis, por desejável composição, não se deve desestimular a transação parcial, sob a imposição de um tudo ou nada, estabelecendo-se o obrigatório arrastamento, por superação, dos demais aspectos do litígio. Sendo as pretensões deduzidas na ação de direito de família cindíveis, separáveis, passíveis de repartição, não há por que forçar-se o sacrifício completo das individualidades envolvidas.

Assim, na hipótese, deve-se atentar para a extensão do acordo celebrado no

Superior Tribunal de Justiça

decorrer da lide, como fez o ilustre Desembargador Relator, ROBERTO SOLIMENE, em seu voto vencido, ao dizer:

"A transação firmada entre as partes na audiência prévia de conciliação apenas compreendeu os temas da separação judicial, guarda e regime de visitação do filho menor dos seprandos, tanto que retificada a certidão de trânsito em julgado a fl. 92. Desse modo, não se há falar em preclusão ou coisa julgada, posto que os litigantes não celebraram ajuste no que concerne ao pedido inicial de reparação por danos morais e materiais.

E, a propósito, é de se destacar a incidência do disposto no art. 843 do Cód. Civil, primeira parte, a saber:

"A transação interpreta-se restritivamente (..)" (v. e-STJ, fl. 209 a 210)

E é também a solução proposta no judicioso voto do eminente Relator deste especial, **Ministro MARCO BUZZI**.

No tocante à extensão do acordo firmado em juízo pelas partes litigantes, constata-se, de uma necessária leitura da sentença, proferida na própria audiência de conciliação, que a transação, de fato, restringiu-se ao pedido de separação, ao regime de guarda da prole comum, regulação do direito de visita e aos nomes de solteiros que ambos os cônjuges voltariam a utilizar. A propósito, é oportuno transcrever excerto do termo de audiência (e-STJ, fls. 90/93) dedicado à sentença, *in verbis*:

"HOMOLOGO ainda a desistência do prazo recursal e dou por transitada em julgado a presente decisão, determinado a expedição de mandado de averbação para o Cartório de registro Civil. Providencie o patrono do requerido o recolhimento da taxa do instrumento de procuração, no prazo de 48 horas. Custas na forma da lei. Registre-se, considerando-se neste ato intimadas as partes e seus Procuradores. Expeça-se o competente mandado, se necessário". Em seguida, pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: Com relação ao pedido de indenização por dano material e moral, tal pedido não merece prosperar, devendo a inicial ser extinta por falta de interesse de agir, qualificado na modalidade adequação. O posicionamento deste Juízo é no sentido de que as indenizações acima mencionadas devem ser, se for o caso, pleiteadas no âmbito da Justiça Civil e não perante as Varas da Família, que alias sequer possui formalmente referida competência fixada pela Lei de Organização Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido: "Separação Judicial - Litigiosa - cumulação por indenização por danos morais - pedidos fundados na conduta ilícita do réu - comunhão da causa de pedir, mas com repercussões jurídicas diferentes nos campos do Direito de Família e das Obrigações - Diferença que repercute, por sua vez, na competência do Juízo - inviabilidade da cumulação - inteligência do artigo 292, inciso II,

Superior Tribunal de Justiça

parágrafo 1º, Código de Processo Civil - Recurso não provido". Agravo de Instrumento nº 128.863-4. Jurisprudência do Tribunal de Justiça, vol. 239, p. 290 e ss. rel. Dr. Antônio Carlos Marcato.

Ademais, no ver deste magistrado, a suposta agressão, que segundo as partes já está consubstanciada em 'Inquérito Policial em vias de haver decisão do Ministério Público sobre oferecimento ou não de denúncia, é essencial para a fixação do eventual dano, inclusive na sede do Juízo Penal, que poderá ser encaminhado ao Juizado Especial onde é possível, inclusive, acordo entre as partes, devendo-se aguardar a definição de o todo ali processado, para somente após se requerer, se for o caso, no âmbito cível a possível indenização.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente ação movida por [S. R. P. DE S.] em face de [F. M. R. P. DE S.], sem julgamento do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI cc art. 292, inciso II, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Ressaltando-se que ambos voltarão a adotar seus nomes de solteiros, qual seja, [S. R. DE S.] e [F. M. P. DE S.]. Tendo em vista não ter havido resistência quanto ao pedido, deixo de arbitrar ônus sucumbenciais às partes. Sentença prolatada em audiência. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados."

Com efeito, verifica-se que, na mesma ocasião, o douto Juiz apreciou, de maneira apartada, os pedidos de reparação por danos materiais e morais formulados na exordial, extinguindo a lide, no ponto, por entender inadequada a cumulação de tal pretensão com a separação, constituindo, portanto, em capítulo diverso da parte homologatória da sentença.

Vale ressaltar, como pontuado pelo eg. Tribunal de origem, que "**não há vedação no sistema jurídico brasileiro para a cumulação de pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável e indenização se decorrentes dos mesmos fatos e oriundos da mesma relação jurídica**" (AgRg no Ag 1.088.807/SC, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe de 24/04/2015).

No mesmo sentido:

"Separação judicial. Proteção da pessoa dos filhos (guarda e interesse). Danos morais (reparação). Cabimento.

1. O cônjuge responsável pela separação pode ficar com a guarda do filho menor, em se tratando de solução que melhor atenda ao interesse da criança. Há permissão legal para que se regule por maneira diferente a situação do menor com os pais. Em casos tais, justifica-se e se recomenda que prevaleça o interesse do menor.

2. O sistema jurídico brasileiro admite, na separação e no divórcio, a indenização por dano moral. Juridicamente, portanto, tal pedido é possível: responde pela indenização o cônjuge responsável exclusivo pela separação.

3. Caso em que, diante do comportamento injurioso do cônjuge varão, a Turma conheceu do especial e deu provimento ao recurso, por ofensa ao

Superior Tribunal de Justiça

art. 159 do Cód. Civil, para admitir a obrigação de se ressarcirem danos morais."

(REsp 37.051/SP, Rel. **Ministro NILSON NAVES**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, DJ de 25/06/2001, p. 167)

A par dessas considerações, diante da inexistência de acordo das partes no tocante ao pleito reparatório declinado na inicial, percebe-se equivocada a extensão dos efeitos da transação formulada entre os litigantes, para alcançar ou afetar e superar o pedido de indenização, notadamente porque, nos termos do **art. 843 do Código Civil**:

"A transação interpreta-se restritivamente".

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA DE DIREITOS. PARCELAS NÃO EXPRESSAMENTE ESPECIFICADAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 568/STJ.

[...]

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interpretação restritiva que deve ser dada à transação é no sentido de que esta não deve ser ampliada por analogia ou alcançar situações não expressamente especificadas no instrumento, quando o débito tratar de parcelas distintas. Precedentes do STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.716.799/SC, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020)

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Relator, para **dar parcial provimento ao recurso especial**, no sentido de cassar o v. acórdão estadual, bem como a r. sentença, determinado o retorno dos autos à d. Vara de origem para processamento e julgamento das pretensões indenizatórias, não abarcadas pelo acordo homologado em audiência.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0058751-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.560.520 / SP**

Números Origem: 00676918520108260000 990100676911

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 15/03/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S R P DE S
ADVOGADO : MICHELLE AGUIAR ARAÚJO E OUTRO(S) - SP201828
RECORRIDO : F M P DE S
ADVOGADO : FRANCIS MARNEY POLICARPO DE SOUZA - SP204790

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) (voto-vista), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.